



Prefeitura Municipal de Rio Claro

ESTADO DE SÃO PAULO

vide LEI Nº 3087/99, 3244/01

LEI Nº 3021
de 30 de dezembro de 1998

(Dispõe sobre a Taxa de Licença para Funcionamento).

Eu, CLAUDIO ANTONIO DE MAURO, Prefeito do Município de Rio Claro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que a Lei me confere, faço saber que a Câmara Municipal de Rio Claro aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:-

CAPÍTULO I

DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO

FATO GERADOR

Artigo 1º - As Taxas de Licença tem como fator gerador o efetivo exercício regular de Poder de Polícia Administrativa do Município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos.

Parágrafo 1º - Considera-se exercício do poder de polícia a atividade da Administração Pública, que limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público ou coletivo ou concernente à segurança, higiene, saúde, ordem ou tranquilidade pública a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica, em razão da localização, instalação e funcionamento de qualquer estabelecimento utilizado para o exercício de quaisquer atividades de comércio, indústria, agropecuária, prestação de serviços e similares.

Parágrafo 2º - Estabelecimento é o local onde são exercidas, de modo permanente, temporário ou eventual, as atividades mencionadas no parágrafo 1º.

Artigo 2º - O contribuinte da Taxa de Licença é a pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício de atividade ou prática de atos sujeitos ao Poder de Polícia Administrativa do Município, e que em proveito próprio ou de terceiros, utilize de qualquer estabelecimento, nos termos do artigo anterior.

Parágrafo Único - Os profissionais Liberais Autônomos da Profissão regulamentada que, por conta própria exercer a mesma atividade e em mais de um local, pagará as Taxas devidas, tão somente no estabelecimento local da Inscrição junto ao Cadastro Municipal mais antiga.

Cláudio Mauro



Prefeitura Municipal de Rio Claro

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 3021
de 30 de dezembro de 1998

2.

BASE DE CÁLCULO

Artigo 3º - A base de cálculo da Taxa de Licença será em função da natureza da atividade ou número de pessoas nela envolvidas, assim considerando como tal, o titular, sócios e empregados de conformidade com a Tabela I anexa, que faz parte integrante desta Lei, com incidência definida nos termos do parágrafo 1º do artigo 4º, e com data base de 31 de outubro de cada ano.

Parágrafo Único - Ao requerer a Licença o contribuinte fornecerá à Prefeitura os elementos e informações necessários à sua inscrição no Cadastro Fiscal.

Artigo 4º - A Taxa será lançada pela Administração com base nos elementos constantes no Cadastro Municipal.

Parágrafo 1º - Sua incidência será mensal ou anual, conforme o exercício da atividade seja eventual ou permanente respectivamente.

Parágrafo 2º - Quando anual, o fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

- I - na data do inicio relativamente ao primeiro ano de atividade,
- II - a primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes.

Artigo 5º - Para a inscrição ou renovação da Taxa de Licença de Funcionamento, o contribuinte deverá apresentar na Divisão de Fiscalização de Rendias Mobiliárias, os seguintes documentos complementares:

- I - Declaração para fins de lançamento da Taxa de Licença, onde conste o número de pessoas que trabalham no estabelecimento, na data da abertura ou a situação em 31 de outubro de cada ano,
- II - Declaração firmada pelo sócio gerente ou proprietário, de que as notas fiscais de venda de mercadorias sujeitas ao ICMS a consumidores residentes no Município de Rio Claro, pertencem a estabelecimento filial localizado neste Município. A apresentação desta declaração somente é obrigatória às filiais de estabelecimento cuja matriz se localiza em outros Municípios, e que efetuam vendas a consumidores finais residentes neste.

Parágrafo 1º - A Declaração citada no item I será apresentada até o dia 30 de novembro de cada ano. A declaração citada no item II será apresentada até o dia 31 de janeiro de cada ano.

Parágrafo 2º - Para acompanhar as informações determinadas no item II, a fiscalização municipal poderá se utilizar dos referidos documentos fiscais que regulam as operações do ICMS, utilizando-se de xerox autenticadas das respectivas notas fiscais dos compradores, como prova de irregularidade. Caso a fiscalização municipal venha apurar irregularidades nas operações, poderá executar os seguintes procedimentos:

Adilamir



Prefeitura Municipal de Rio Claro

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N° 3021
de 30 de dezembro de 1998

3.

- a) lavratura de termo inicial de advertência e comunicação da irregularidade,
- b) aplicar as penalidades de cassação da Licença prevista no artigo 10.

Artigo 6º - A Taxa deverá ser recolhida, tomando-se por base a UFIR vigente no mês do pagamento.

Parágrafo Único - Não será cobrada a Taxa em caso de transferência de contribuintes do ISSQN, com estabelecimento fixo, sujeitos ao recolhimento da taxa em valor anual fixo.

Artigo 7º - A inscrição no Cadastro Municipal, ou sua atualização, deverá ser promovida pelo contribuinte no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de início da Atividade, ou da alteração cadastral.

Artigo 8º - A taxa de Licença para Funcionamento também é devida por depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

Artigo 9º - A requerimento dos interessados que queiram manter seus estabelecimentos abertos fora do horário normal de funcionamento, nos casos autorizados por Lei, só poderão iniciar suas atividades mediante prévia Licença da Prefeitura.

Artigo 10 - O funcionamento em horário especial até as 22:00 horas, será autorizado e concedido mediante alvará expedido pela repartição fiscal, que deverá ser afixado em local visível à fiscalização. O alvará de horário especial será fornecido mediante o pagamento da taxa no valor de 50 (cinquenta) UFIRs.

Parágrafo 1º - O alvará para funcionamento em horário especial após as 22:00 horas, será expedido mediante pagamento da taxa no valor de 100 (cem) UFIRs, para as seguintes atividades:

- a) Boates;
- b) Bares e lanchonetes;
- c) Restaurantes;
- d) Choperias;
- e) Shows,
- f) Festas.

Parágrafo 2º - Considera-se horário especial, o período correspondente aos dias úteis no horário das 18:00 às 6:00 horas do dia seguinte, aos sábados a partir das 12:00 horas e aos domingos e feriados em qualquer horário.

Parágrafo 3º - É facultado à Prefeitura determinar condições para a concessão do Alvará para funcionamento em horário especial, sendo que somente os contribuintes em dia com os tributos municipais poderão executar atividades em horário especial.

delaur



Prefeitura Municipal de Rio Claro

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 3021
de 30 de dezembro de 1998

4.

Artigo 11 - Ficam excluídos da Taxa de Licença para horário especial, os contribuintes das seguintes atividades:

- a) padarias e confeitarias;
- b) cinemas;
- c) hotéis, motéis e pensões;
- d) distribuidores de leite;
- e) distribuidores de gás;
- f) despachos de empresas de transportes de produtos perecíveis;
- g) agências funerárias;
- h) de impressão de jornais;
- i) de serviços de transporte coletivo e agências de passageiros,
- j) farmácias e drogarias.

Artigo 12 - A Licença para Funcionamento em horário normal ou especial será cassada e determinado o fechamento do estabelecimento a qualquer tempo, por desvio de finalidade, ou desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir no prazo fixado as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

Artigo 13 - A Taxa de Licença para Funcionamento será recolhida em parcela única com desconto de 10% (dez por cento) até o vencimento do aviso recibo.

Parágrafo 1º - A pedido do contribuinte a Taxa de Licença poderá ser parcelada em até 3 (três) vezes mensais e consecutivas sem considerar-se o desconto de 10%.

Parágrafo 2º - A Taxa de Licença será cobrada proporcionalmente, em razão de 1/12 (um doze avos) por mês, a partir daquele em que se deu o início da atividade.

Parágrafo 3º - O pagamento se efetuado até a data do vencimento fixado no aviso recibo terá um desconto de 10% (dez por cento).

Artigo 14 - Nos casos de atividade múltipla exercida no mesmo estabelecimento, a Taxa de Licença para Funcionamento será calculada e recolhida levando-se em consideração a atividade sujeita ao maior ônus fiscal.

Artigo 15 - O lançamento ou pagamento da Taxa não importa no reconhecimento da regularidade da atividade.

Parágrafo Único - Fica reduzido em 50% (cinquenta por cento) o valor da Taxa de Licença dos prestadores de serviço com estabelecimento, das seguintes atividades: sapateiro, faxineiro, cozinheiro, bordadeira, crocheteira, carroceiro, cobrador, empalhador, ferreiro, lavadeira, passadeira, vidraceiro e jardineiro.

Chilany



Prefeitura Municipal de Rio Claro

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N° 3021
de 30 de dezembro de 1998

5.

Artigo 16 - A Prefeitura Municipal poderá, além de tributar a Taxa de Licença para Funcionamento, verificar e inspecionar a qualquer momento a distribuição de out-doors, autorizando ou não sua colocação, levando-se em consideração a poluição visual e ambiental e o livre trânsito.

Artigo 17 - Ficam isentos da Taxa de Licença:

- a) os contribuintes estabelecidos em sua própria residência desde que não mantenham portas abertas para o público em geral.
- b) hospitais, casas de saúde, casas de socorros múltiplos, casas de caridade, desde que tenham fins humanitários e assistenciais, porém, sem finalidade lucrativa.
- c) associações de pais e mestres vinculada às escolas.
- d) templos religiosos de qualquer culto.
- e) clubes de serviços, clubes esportivos, recreativos, culturais, assistenciais, sem finalidade lucrativa, e desde que não remunerem seus diretores.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 18 - As infrações às normas relativas à Taxa de que trata o Capítulo I desta Lei, sujeitam o infrator às seguintes penalidades, independente de outras sanções previstas:

- I - Falta de inscrição municipal : multa de 100 UFIRs
- II - Falta de alteração dos dados cadastrais : multa de 100 UFIRs
- III - Falta de apresentação da declaração para fins de lançamento da Taxa de Licença : multa de 100 UFIRs
- IV - Recusa na apresentação de dados ou quaisquer documentos fiscais, embaraçando a ação fiscal : multa de 300 UFIRs
- V - Falta de apresentação de documento instituído no item II do artigo 5º : multa de 500 UFIRs

Artigo 19 - Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais, a falta de pagamento da Taxa de que trata o Capítulo I desta Lei, na época de seu vencimento implicará na cobrança dos acréscimos legais, conforme legislação específica.

Chilany



Prefeitura Municipal de Rio Claro

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 3021
de 30 de dezembro de 1998

6.

Artigo 20 - Aplica-se subsidiariamente, à Taxa de Licença para Funcionamento, a legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Parágrafo 1º - O recolhimento da Taxa fora do prazo sujeita o contribuinte a:

- a) multa equivalente a 0,33% (zero, trinta e três por cento) ao dia, da taxa devida e não recolhida, ou recolhida a menor;
- b) juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês ou fração dele,
- c) atualização monetária sobre o valor integral do crédito tributário.

CAPÍTULO III

DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Artigo 21 - Entende-se ocupação de solo o espaço ocupado por balcões, mesas, barracas, tabuleiros, veículos e assemelhados, ou qualquer outro tipo de ocupação de solo nas feiras, vias e logradouros públicos, depósitos de materiais para fins comerciais, estacionamento privativo de veículos, inclusive para fins comerciais, em locais permitidos pela Prefeitura Municipal, por prazo e critério desta.

Artigo 22 - Sem prejuízo do tributo, a Prefeitura apreenderá e removerá para seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria colocados em locais não permitidos ou colocados em vias ou logradouros públicos sem o pagamento da devida Taxa de Ocupação de Solo.

Artigo 23 - A Taxa de Licença para Ocupação do Solo será periódica e recolhida de uma só vez, de conformidade com o prazo estabelecido no aviso recibo.

Artigo 24 - A Taxa de Licença para Ocupação do Solo será calculada de conformidade com a Tabela II anexa, que passa a fazer parte integrante desta Lei.

Parágrafo 1º - O valor da Taxa de que trata este artigo, corresponderá ao valor da UFIR do mês do respectivo pagamento.

Parágrafo 2º - Quando se tratar de início de atividade de qualquer natureza, a Taxa de Licença de Ocupação do Solo será cobrada de conformidade com a proporcionalidade, determinada na Tabela II. Se a atividade for permanente, para o primeiro ano de funcionamento, será aplicada 1/12 (um doze avos) por mês ou fração, tomando-se como referência a Tabela anual.

delany



Prefeitura Municipal de Rio Claro

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N° 3021
de 30 de dezembro de 1998

7.

Artigo 25 - O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar atos, sujeitos ao Poder de Polícia Administrativa do Município e dependentes de prévia autorização da Prefeitura Municipal estará sujeito ao pagamento das respectivas Taxas, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação municipal e sujeito à multa de 10 (dez) UFIRs, independente do lançamento dos débitos para com a Fazenda Municipal, referentes ao exercício das atividades.

Parágrafo Único - Ao contribuinte reincidente será imposta a multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor corrigido da Taxa devida com as demais cominações deste artigo.

Artigo 26 - Caso o contribuinte não efetue o pagamento de seu débito dentro do exercício fiscal da respectiva incidência, far-se-á a sua inscrição em Dívida Ativa.

Artigo 27 - Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1999, revogadas as disposições em contrário e em especial a Lei Municipal nº 2929, de 17 de dezembro de 1997.

Rio Claro, 30 de dezembro de 1998


CLAUDIO ANTONIO DE MAURO
Prefeito Municipal

Publicada na Prefeitura Municipal de Rio Claro, na mesma data supra.


ARISTÓTELES COSTA
Secretário Municipal de Administração



Prefeitura Municipal de Rio Claro

ESTADO DE SÃO PAULO

TABELA I

Discriminação	Quantidade de UFIRs	
	por mês	por ano
I - AMBULANTES E FEIRANTES	25	70
II - DIVERSÕES PÚBLICAS		
de 1 a 5 mesas ou máquinas	70	350
6 ou mais mesas ou máquinas	140	840
Música ao vivo	20	50
Bares com até 2 mesas ou máquinas pagarão apenas a taxa como comércio		
III - INDÚSTRIA		
Quantidade de pessoas envolvidas na atividade:		
até 5 pessoas		100
de 6 a 10 pessoas		200
de 11 a 30 pessoas		400
de 31 a 100 pessoas		800
de 101 a 200 pessoas		1500
de 201 a 300 pessoas		2200
mais de 300 pessoas		2500
IV - COMÉRCIO		
Quantidade de pessoas envolvidas na atividade:		
até 5 pessoas		70
de 6 a 10 pessoas		140
de 11 a 30 pessoas		280
de 31 a 100 pessoas		560
de 101 a 200 pessoas		1050
mais de 100 pessoas		1200
V - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO		
a) Bancos, Estabelecimento de crédito financiamento		
Quantidade de pessoas envolvidas na atividade		
até 5 pessoas		800
de 6 a 10 pessoas		1600
de 11 a 30 pessoas		3200
de 31 a 100 pessoas		4800
mais de 100 pessoas		6400
b) Demais prestações de serviço		
Quantidade de pessoas envolvidas na atividade		
até 4 pessoas		70
de 5 a 10 pessoas		140
de 11 a 30 pessoas		210
de 31 a 100 pessoas		490
mais de 100 pessoas		910
VI - a) FEIRAS E EXPOSIÇÕES EVENTUAIS		
COM FINS LUCRATIVOS	630	
b) RODEIOS, FESTAS DE PEÃO E SHOWS		
FESTIVAIS E CONGÊNERES	630	
c) CIRCOS E PARQUES	150	

ruy



Prefeitura Municipal de Rio Claro

ESTADO DE SÃO PAULO

TABELA II

TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE SOLO

ESPECIFICAÇÃO	POR DIA POR M2	POR MES POR M2	POR ANO POR M2
Espaço público	1 UFIR	5 UFIRs	10 UFIRs
Praças/Jardins (zona central)	3 UFIRs	10 UFIRs	30 UFIRs

Diversões Públicas (circos, parques, rodeios, festivais e congêneres) :

1% (um por cento) do valor venal constante do Mapa Genérico de Valores do local ou de área limítrofe, ocupado por mês ou fração diária.

Carlaury